



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001509/99-21
Recurso nº. : 126.139
Matéria : IRF - ANO: 1999
Recorrente : VARIG S/A. – VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-45.041

IRF - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO OBTIDO EM AÇÕES TRABALHISTAS – INCOMPETÊNCIA DE JUIZ DO TRABALHO PARA DISPENSAR A RETENÇÃO - A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte e ulterior recolhimento do imposto de renda pago sobre rendimento percebidos por seu empregado (Lei nº 7.713/88, art.7º, I), não cessa mesmo se forem pagos em cumprimento a decisão judicial (Lei nº 8.541/92, art. 46). Apenas decisão judicial passada em julgado teria o condão de extinguir o crédito tributário (CTN, art. 156, X) e eximir de responsabilidade a fonte pagadora. Decisão recorrível de Juiz do Trabalho, ademais sobre questão incidental (competência), não é imutável, nem indiscutível, máxime se prejudicar a Fazenda Nacional, terceiro estranho à lide trabalhista, que não pode ver seu crédito tributário preterido dessa forma.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FONTE PAGADORA E DO BENEFICIÁRIO DO RENDIMENTO - Apresentada a declaração de ajuste pela pessoa física, sem a inclusão dos rendimentos cujo imposto não foi retido pela fonte pagadora, a responsabilidade pelo imposto é compartilhada: por ambos, pois vedar-se a exigência do imposto, bem assim das penalidades cabíveis, de um ou de outro, resultaria em considerar que tanto a falta de retenção na fonte, como a omissão de rendimentos tributáveis na declaração, são meras faculdades e não obrigações legais de cada um dos sujeitos passivos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VARIG S/A. – VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, Naurý Frágoso Tanaka e Leonardo Mussi da Silva.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 15374.001509/99-21
Acórdão nº : 102-45.041


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 15374.001509/99-21
Acórdão nº : 102-45.041
Recurso nº : 126.139
Recorrente : VARIG S/A. – VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE

RELATÓRIO

VARIG S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE), já qualificada nos autos, foi autuada pela fiscalização da Receita Federal por não haver efetuado a retenção e recolhimento de imposto de renda incidente sobre valores a que foi condenado pela Justiça do Trabalho em março de 1998, tudo conforme fatos, valores e fundamentos legais detalhados no auto de infração a fls. 4.

Em impugnação (fls.7), a firma autuada se reportou a despacho judicial, segundo o qual a Justiça do Trabalho não é competente para verificar o regular cumprimento da cota devida referente a IR e cometeu ao contribuinte a obrigação de prestar as informações cabíveis. Juntou peças da reclamação trabalhista mencionada no auto de infração.

O Delegado de Julgamento do Rio de Janeiro proferiu decisão (fls.43) pela procedência da ação fiscal, ao fundamento de que, na espécie, a lei imputa responsabilidade à fonte pagadora e que o beneficiário dos rendimentos incluiu tais rendimentos em sua declaração de ajuste no quadro dos rendimentos sujeitos a tributação exclusiva.

Garantida a instância com o depósito de fls.66, vem a autuada com recurso a este Conselho (fls.55), no qual, ademais de renovar os argumentos anteriormente expendidos, aduz que não transgrediu nenhuma das normas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001509/99-21

Acórdão nº. : 102-45.041

tributárias apontadas no auto e que a fiscalização, de posse de informações fornecidas pela Justiça do Trabalho, dispunha de condições de lançamento contra o Reclamante, que na sua declaração de ajuste deveria ter submetido o rendimento à tributação e não o fez.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and lines, positioned to the right of the text 'É o Relatório.'



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001509/99-21

Acórdão nº. : 102-45.041

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso por preenchidas as condições de admissibilidade.

Dois são os argumentos esgrimidos pela Recorrente para justificar a falta de retenção e posterior recolhimento, como fonte pagadora, do imposto de renda incidente sobre remuneração do trabalho assalariado: a) cumprimento à ordem judicial; b) responsabilidade do beneficiário do rendimento, que, em data pretérita ao auto de infração, deveria tê-lo submetido à tributação em sua declaração de ajuste anual e não o fez.

O primeiro argumento remete ao despacho por cópia a fls.17 pelo qual a Juíza do Trabalho invoca a incompetência da Justiça do Trabalho para verificar o regular cumprimento de obrigação tributária e transfere a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda ao reclamante.

É indiscutível a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte e ulterior recolhimento do imposto de renda pago sobre rendimentos percebidos por seus empregados (Lei nº 7.713/88, art.7º, I), que não cessa mesmo se forem pagos em cumprimento a decisão judicial (Lei nº 8.541/92, art. 46). Tal responsabilidade é admitida em tese pela Recorrente que, no particular, pretende dela eximir-se ao argumento de que foi impedida de cumprir com a obrigação tributária face a decisão de Juiz do Trabalho.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 15374.001509/99-21

Acórdão nº : 102-45.041

O Código Tributário Nacional arrola entre as formas de extinção do crédito tributário a decisão judicial passada em julgado (art. 156, X), como tal entendida a sentença, imutável e indiscutível, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário (Código de Processo Civil, art. 467).

Na espécie dos autos, a decisão interlocutória aqui versada não formou coisa julgada e sequer tem o condão de atingir tal *status*, por força de disposições do Código de Processo Civil, aplicáveis ao processo trabalhista.

A uma, porque não faz coisa julgada a apreciação de questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo (art. 469, III), como o é a incompetência, declarada pelo juiz trabalhista, de decidir sobre matéria tributária. A duas, porque a sentença faz coisa julgada entre as partes às quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros (art.472) e, como terceiro estranho à lide, aparece a Fazenda Nacional, que não pode, nessas condições, ver preterido seu crédito tributário.

Se, não obstante o pronunciamento judicial, houvesse a Recorrente procedido à retenção do imposto de renda, como era de seu dever, a eventual inconformidade do reclamante seria seguramente rechaçada pelo Juiz do Trabalho sob o mesmo fundamento da incompetência.

Tampouco socorre a Recorrente o argumento de que a responsabilidade do recolhimento cabia ao reclamante, quer porque assim determinava o despacho judicial, quer porque a responsabilidade da fonte pagadora cessaria com o transcurso do prazo para apresentação da declaração anual de ajuste pelo beneficiário do rendimento.

A sujeição passiva das obrigações tributárias decorre da lei e, na espécie, vem definida no art. 919 do RIR/94, *verbis*:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.001509/99-21

Acórdão nº. : 102-45.041

“Art. 919. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103).

Parágrafo único. No caso deste artigo, quando se tratar de imposto devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, aplicar-se-á a penalidade prevista no art. 984, além dos juros de mora pelo atraso, calculados sobre o valor do imposto que deveria ter sido retido, sem obrigatoriedade do recolhimento deste.”

A interpretação dessa disposição que se me afigura mais condizente com a sistemática do imposto de renda e tem prevalecido nesta Câmara é a seguinte: a) até a apresentação da declaração de ajuste pelo beneficiário, a fonte pagadora é responsável única pelo imposto devido como antecipação que não tenha retido; b) apresentada a declaração de ajuste pelo beneficiário, nela incluídos e oferecidos à tributação os rendimentos, cujo imposto não foi retido pela fonte pagadora, a responsabilidade pelo imposto é daquele, mas juros e multa de mora recaem apenas nesta; c) apresentada a declaração de ajuste pela pessoa física, sem a inclusão dos rendimentos cujo imposto não foi retido pela fonte pagadora (hipótese dos autos), a responsabilidade pelo imposto é compartilhada: por ambos, pois vedar-se a exigência do imposto, bem assim das penalidades cabíveis, de um ou de outro, resultaria em considerar que tanto a falta de retenção na fonte, como a omissão dos rendimentos tributáveis na declaração, são meras faculdades e não obrigações legais de cada um dos sujeitos passivos.

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2001.


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES